EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX/DF

Autos do processo n. XXXXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, na defesa dos interesses do assistido <u>Fulano de tal</u>, já qualificado nos autos do processo vem, perante este juízo, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**, aduzindo, para tanto, o que segue.

DOS FATOS

O réu foi denunciado, juntamente com Fulano de tal, pela suposta prática do crime descrito no **artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, por duas vezes.** A denúncia foi recebida (fls. 80). Resposta à Acusação (fls. 103).

Em audiência de instrução foram ouvidas as seguintes pessoas: Fulano de tal, Fulano de tal, Fulano de tal, Fulano de tal e Fulano de tal. Interrogatório dos réus.

Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela condenação do réu, nos termos da peça acusatória (fls. 140/141).

Este é o resumo dos autos do processo.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Primeiramente, cumpre registrar que, no processo penal, se faz necessária a harmonia de todas as provas trazidas aos autos, para ensejar um diploma condenatório, pois é orientado pelo princípio da <u>busca da verdade real.</u>

A vítima, Fulano de tal, quando ouvida em juízo, informou que teve furtado bens que estavam no interior do seu veículo. Fez o reconhecimento dos bens na delegacia de polícia. O carro foi arrombado na porta do motorista. Na delegacia de polícia recuperou todos os objetos. Na Delegacia de Polícia a mulher (acusada) gritava que não praticou o crime.

Fulano de tal, policial militar, quando ouvido em juízo, narrou que a ocorrência foi radiada via CIADE e, em diligência, localizaram os acusados. Quando da busca pessoal encontraram os objetos. Não se recorda da localização de chave de fendas. Duas vítimas indicaram os acusados, sendo uma delas a Sra. Fulano de tal.

Fulano de tal, policial militar, quando ouvido em juízo, relatou que receberam a informação de que um casal estava praticando furto e encontraram próximo ao local indicado, com as características mencionadas, o casal preso. Na Delegacia de Polícia as vítimas reconheceram os objetos. Fez busca pessoal no suspeito e encontrou uma chave de fenda.

Fulano de tal, vítima, quando ouvido em juízo, declarou que foram subtraídos alguns objetos do interior do veículo em que trabalha, sendo que ao retornar para o veículo, viu os dois (acusados) saindo e informou a polícia. Viu os réus carregando objetos, consistentes em bolsas.

Fulano de tal, vítima, informou que chegou no prédio para fazer o serviço e estacionou o carro e pediu para ele buscar umas ferramentas e ele viu que o veículo foi subtraído em seu interior. Não viu os fatos.

O réu, Fulano de tal, quando ouvido em juízo, no exercício de sua autodefesa, confessou a autoria dos fatos, bem como esclareceu que a corré não concorreu, de nenhuma forma, para o crime.

A corré, Fulano de tal, em juízo, esclareceu que ficou abalda coma prisão e está tomando medicamentos. Afirmou que praticaram o furto e o fato se deu porque precisava comprar coisas para a filha.

No entanto, quando ouvido na fase policial, esclareceu que somente intermediou as vagas de emprego e que uma pessoa chamada Fulano de tal serio o responsável por colocar as pessoas na vaga de trabalho, conforme se observa ás fls. 29/30, *in verbis*.

"(...); QUE há

Durante a audiência de instrução foram ouvido o policial militar, Fulano de tal, porém em nada contribuiu para a resolução dos fatos, vez que não o presenciou (mídia de fls. 98).

Também foi ouvido o policial militar, Fulano de tal, mas em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos, bem como afirmou que a vítima não lhe narrou como os fatos ocorreram (mídia de fls. 98).

Já a vítima quando ouvida, durante a instrução probatória, esclareceu como os fatos ocorreram. Indicou que foi abordado por duas pessoas, sendo ajudado, posteriormente, por terceiros. Ato contínuo soube que estavam agredindo o suposto autor do fato e foi ao local, porém afirmou não saber quem o abordou. Narrou que o primeiro autor do fato viu o vulto e quanto ao segundo sequer o viu. Também afirmou que a distância em que o suposto autor do fato foi abordado pelos populares era razoável (mídia de fls. 111).

O réu quando ouvido em juízo, no exercício de sua autodefesa, afirmou que abordou a vítima e subtraiu sua carteira, porém estava só na ação delitiva, conforme mídia digital acostada aos autos do processo às fls. 111.

Em sendo assim, após a colheita da prova oral, é possível afirmar que a conduta do réu se restringe a forma tentada, vez que no momento da ação delitiva foi surpreendido por terceiros, razão pela qual não obteve, ainda que por um curto espaço de tempo, a posse do bem subtraído.

Além do mais, esclareceu que quando abordou a vítima estava só. A vítima, por sua vez, quando ouvida em juízo, não foi capaz de esclarecer efetivamente como se deram os fatos.

O ordenamento processual brasileiro, determina que o juiz extraía sua convicção através das provas colhidas em juízo (CPP, art. 155).

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais.

O inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se colheu só adquire valor jurídico através de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (TJSP - RELATOR: DANTE BUSANA - APELAÇÃO CRIMINAL N. 134.310-3 - OSASCO - 11.02.93).

Desta feita, não há nos autos provas colhidas e encartadas, sob o crivo do contraditório, suficientes para ensejar uma decisão condenatória em desfavor do réu, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Nesse diapasão é a jurisprudência do TRIBUNAL DE IUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

PENAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE AUTORIA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Não sendo o conjunto probatório coeso e satisfativo quanto à autoria do delito por parte do acusado, sua absolvição é medida que se impõe, em consagração ao princípio in dubio pro reo. Apelação provida. (20040110919468APR, Relator MARIO MACHADO, 1º Turma Criminal, julgado em 23/04/2009, DJ 20/05/2009 p. 189).

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO. IN DUBIO PRO REO.1. Procedente o pleito de absolvição quando as provas produzidas no caso concreto apresentam contradição e não convergem no sentido de demonstrar que o apelado estava no

local dos fatos com o animus de roubar. 2. Havendo dúvida sobre a autoria delitiva, uma vez que o conjunto probatório em diversos pontos encontra-se contraditório, a medida imperativa é a absolvição, em homenagem à máxima do in dúbio pro reo. 3.Recurso conhecido e improvido. (20030110367835APR, Relator NILSONI DE FREITAS, 2ª Turma Criminal, julgado em 16/04/2009, DJ 13/05/2009 p. 120).

Portanto, diante do que foi apurado, durante a colheita da prova oral, nota-se que a causa de aumento de pena, consistente no concurso de pessoas deve ser decotada, bem como deve incidir, no caso em tela, a causa de diminuição de pena, consistente na tentativa e a atenuante da confissão espontânea.

DA TENTATIVA

Após a instrução probatória, diante da prova oral colhida, nota-se que a conduta do réu se resume a forma tentada, pois, em nenhum momento, ainda que por um curto espaço de tempo, teve a posse do objeto subtraído.

Registra-se que, ainda durante a execução do fato, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, pois foi abordado por populares que o perseguiram e o agrediram.

DO CONCURSO DE PESSOAS

A majorante pertinente ao concurso de pessoas deve ser rechaçada. A vítima quando ouvida em juízo não descreveu qualquer conduta relevante, por parte da pessoa que supostamente estaria com o réu.

Dessa forma, não restou demonstrado o liame subjetivo e a unidade de desígnios entre os supostos agentes. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A co - autoria, tanto em crimes dolosos ou culposos, depende da existência de um nexo causal físico ou psicológico ligando os agentes do delito ao resultado. (STJ, Resp. 25070/MT, Rel. Min. Cid. Flaguer Scartezzini, 5ª T., RT 706, p. 375).

Assim, verifica-se que a causa de aumento de pena, referente ao concurso de pessoas, deve ser rechaçada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o reconhecimento da causa de diminuição de pena, consistente na tentativa, bem como o decote da causa de aumento referente ao concurso de pessoas e a incidência, no caso em tela, da confissão espontânea.

XXXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público